



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de ...26...abril..... de 19 84...

ACORDÃO Nº 101-75.185

Recurso nº 39.026 - IRPF - Exercícios de 1980 e 1981.

Recorrente PAULO CORREIA DA SILVA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ - AL

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica, caracterizada em passivo fictício, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio, respeitado o percentual de participação no capital social. Decidida a reforma parcial da decisão proferida no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO CORREIA DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$16.569,00 e Cr\$503.321,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.

Sala das Sessões-DF, 26 de abril de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 ABR 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VE-
LOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

1. *Chlorophyll a* (mg/g)
 2. *Chlorophyll b* (mg/g)
 3. *Chlorophyll a + b* (mg/g)
 4. *Chlorophyll a/b ratio*
 5. *Chlorophyll a/b ratio* (mg/g)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/003.009/82-05

RECURSO Nº: 39.026

ACÓRDÃO Nº: 101-75.185

RECORRENTE Nº: PAULO CORREIA DA SILVA

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma SAPATARIA REJANE LTDA., estabelecida em Palmeira dos Índios AL., teve o sócio PAULO CORREIA DA SILVA, detentor de 95% do capital social da Empresa, incluído à sua renda líquida declarada nos exercícios de 1980 e 1981, ano-base de 1979 e 1980, os valores respectivos de Cr\$232.750,00 e Cr\$1.898.442,00, a título de lucros distribuídos, por vulnerados os artigos 34, inciso I e 587 do RIR/80.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 15 e Demonstrativo de fls. 16, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$1.900.153,00, aí compreendido Imposto de Renda, multa de 50% do lançamento "ex officio" e correção monetária calculada até 30.04.82.

A razão da inclusão está na apuração de omissão de receitas na referida firma nos aludidos exercícios, caracterizada na existência de "passivo fictício" na conta "Fornecedores", conforme demonstrado às fls. 16.

Impugnando a exigência, o interessado ingressou com as razões de fls. 14, onde alega em síntese que:

Acórdão nº 101-75.185

- a exigência impugnada é consequência do procedimento fiscal levado a efeito na pessoa jurídica onde foi apurada omissão de receita cujos valores foram considerados distribuídos pela empresa;
- a insubsistência do mencionado procedimento está configurado nos quadros demonstrativos (doc. 4, 5 e 6) anexados, nos quais está realmente comprovado dentro dos princípios fundamentais de direito, não existir o crédito tributário reclamado no Auto de Infração.

Informa ainda que anualmente apresenta sua declaração de rendimentos.

Pela decisão de fls. 24/25, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- a tributação reflexa na pessoa física do sócio foi originada daquela levado a efeito na empresa Sapataria Rejane Ltda., da qual é sócio majoritário, detentor de 95% do capital social, em virtude de omissões de receitas apuradas pela fiscalização, conforme Auto de Infração nº 07/82 (processo nº 0410-003.008/82-34), julgado procedente na 1ª instância;
- a tributação reflexa na pessoa física do titular da empresa decorre da tributação decidida no processo matriz, instaurado contra a pessoa jurídica;
- a receita não oferecida à tributação na pessoa jurídica e apurada em ação fiscal, está sujeita ao imposto sobre a renda, como lucro distribuído na declaração da pessoa física dos sócios, na cédula "F";
- a impugnação de fls. 14, não contém elementos que induzam a improcedência da ação fiscal.

Postulando a reforma da aludida decisão, o interessado ingressou com o Recurso de fls. 30.

Em suas razões alega que o procedimento da autoridade julgadora singular não tem respaldo legal, diante os fatos apresentados no recurso interposto pela pessoa jurídica, em que está realmente comprovado, dentro dos princípios fundamentais de direito, não proceder a exigência do crédito tributário reclamado. Aduz



Acórdão nº 101-75.185

que o lançamento ora recorrido é consequência dos valores tidos como distribuídos pela pessoa jurídica, distribuição esta devidamente contestada. 

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-75.185

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

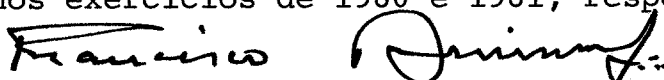
O processo instaurado contra a pessoa jurídica SAPATRIA REJANE LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª. instância (Recurso nº .. 86.006).

Assim, através do Acórdão nº 101-75.157 de 24.04.84, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos dar provimento em parte ao recurso da empresa, para excluir da tributação nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, os valores de Cr\$23.076,00; Cr\$17.441,00 e Cr\$. Cr\$529.812,00, respectivamente.

Tratando-se de lançamento decorrencial, e versando a matéria sobre distribuição de lucro oriunda de omissão de receita detectada na pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado, lo grau êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que este Colegiado pelo Acórdão supra-referido deu provimento parcial ao seu recurso, o presente feito deve merecer o mesmo destino dado aquele do qual originou, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação os valores de Cr\$16.569,00 e Cr\$.... Cr\$503.321,00, nos exercícios de 1980 e 1981, respectivamente.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR